PROC. Nº TST-RR-82.064/93.5.

A C Ó R D Ã O
(Ac. 5ª T-2.274/94)
AB/FG/ap

RECURSO DA RECLAMADA
HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA
O cálculo das horas extras deve ser feito com base na média física, consoante jurisprudência predominante desta Corte e para evitar a defasagem de seu valor.
Recurso conhecido e desprovido.
RECURSO DO RECLAMANTE
Não se conhece do Apelo revisional quando a divergência jurisprudencial cotejada diz respeito à Norma Empresarial ou Lei Estadual que não extrapola a jurisdição do TRT de origem.
Apelo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-82.064/93.5, em que são Recorrentes **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MÁRIO RANGEL** e Recorridos **OS MESMOS.**

Recurso de Revista interposto pela empresa às fls. 199/205, com base em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, insurgindo-se contra o r. Acórdão regional de fls. 192/5 com relação ao critério adotado para o cálculo das horas extras pela média física. Alega violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 115, 172 e 151, deste Colendo TST e traz arestos a confronto.

O Reclamante também recorre de Revista às fls. 248/262, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, pretendendo a integração das horas extras na complementação de aposentadoria e nas gratificações de férias e de farmácia. Diz vulnerados os arts. 444 e 457, § 1º, da CLT, contrariados os Enunciados nºs 76, 115 e 291 deste Colendo TST e junta julgados que entende divergentes.

O Despacho de fls. 356/359 admitiu ambos os Recursos.

Contra-razões apresentadas pelo Reclamante às fls. 361/363.

A douta Procuradoria-Geral requereu vista regimental à fl. 388, tendo após opinado pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso do Reclamante e pelo conhecimento e não provimento do Apelo da Reclamada.

É o relatório, lido e aprovado em Sessão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-82.064/93.5.

V O T O

Atendidos os pressupostos referentes a prazo, representação processual e depósito recursal, passo ao exame dos Recursos pela ordem de sua apresentação.

A) RECURSO DA EMPRESA

I - CONHECIMENTO

1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA

Insurge-se a Recorrente contra a Decisão regional, que deferiu a integração das horas extras pela média física, alegando que tal integração deve ser feita pela média de valores percebidos pelos empregados.

A razoabilidade da tese regional não enseja o conhecimento da Revista por vulneração legal, eis que não demonstrada afronta à literalidade dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 142 da CLT; Lei nº 4.090/62 e Decreto-lei nº 57.155/65, tampouco ficou caracterizada a pretendida contrariedade aos Enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 115, 172 e 151, todos deste Colendo Tribunal.

Todavia, o aresto de fls. 209/215 é divergente.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Não merece ser alterado o *decisum* revisando.

A integração das horas extras deve obedecer ao critério da média física, pois este impossibilita a defasagem do seu valor ante a inflação.

Precedentes: RR-10.358/90, Ac. 2ª Turma, DJ 27/11/92, Relator Ministro Ney Doyle; RR-18.614/90, Ac. 1ª Turma, DJ 21/8/92, Relator Ministro Fernando Vilar e E-RR-5.094/87, Ac. SDI 26/4/91, Relator Ministro Hélio Regato.

NEGO PROVIMENTO à Revista da Reclamada.

K:\REVISTA\8206493.SAM

Até este ponto, prevaleceu o Voto do Exmº Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator originário.

B) RECURSO DO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA

Rebela-se o Recorrente contra o r. Acórdão recorrido, que considerou indevida a integração das horas extras nas gratificações de férias e de farmácia.

O entendimento regional, porquanto razoável, não permite o conhecimento da Revista por infringência legal ou contrariedade aos Enunciados nºs 76, 115 e 291 deste Colendo Tribunal.

Por outro lado, não há divergência válida, porquanto os arestos colacionados não tratam especificamente da tese impugnada. Ademais, a questão envolve regulamento empresarial que não pode ser reexaminado nesta fase recursal, nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT.

NÃO CONHEÇO do Recurso, no particular.

2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os dois tópicos nos quais o Reclamante veicula seu recurso não ensejam conhecimento.

A matéria visa interpretação de lei estadual, o que, por si, impossibilita a análise de sua violação, pois inexiste previsão legal.

Pela via do dissenso pretoriano, o Apelo também não prospera. O artirgo 896, alínea "b", da CLT não permite a divergência jurisprudencial para fins de admissibilidade do recurso de revista em torno da lei estadual que não extrapola a jurisdição do TRT de origem, como é o caso.

Sendo assim, não conheço do Recurso do Reclamante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso da empresa e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao apelo do reclamante, não conhecer, vencido o Exmº Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que conhecia quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Armando de Brito, revisor.

Brasília, 26 de maio de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO
(REDATOR DESIGNADO)

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO
(PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
0 [1] JUL 1994

Funcionário